



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem n. 27/12.

Goiânia, 29 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA - GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que trata da **concessão de incentivo fiscal ao segmento automobilístico**, destinado à empresa industrial que implantar empreendimento para a produção de componente para automóveis no Estado de Goiás, mais precisamente, a fabricação de extintores de incêndio descartáveis em polímero de engenharia (plásticos), para uso em automóveis, objetivando, com isso, trazer para o âmbito do território goiano empresas que geram valor agregado significativo aos seus produtos e consolidar o parque industrial do setor automotivo no Estado de Goiás.

Esclarece o titular da Pasta Fazendária, valendo-se da Exposição de Motivos n. 12/12, de 12 de março de 2012, autuada na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n. 201200013001139, o seguinte:

“O incentivo fiscal consiste na concessão de crédito outorgado relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa industrial que seja beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - Produzir -, nos moldes concedidos às indústrias de automóveis, na Lei 16.677, de 23 de julho de 2009.



ESTADO DE GOIÁS



2

Para fazer jus ao benefício do crédito outorgado, o estabelecimento empresarial deve ter o seu projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Produzir - CD/PRODUZIR - e celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual serão definidos o prazo e a forma de fruição, de tal modo que fique preservado o interesse público no que concerne à celeridade na conclusão do investimento para que o empreendimento passe a gerar emprego, renda e arrecadação de tributos, de forma conciliatória com a capacidade do empreendimento no que se refere à geração de recursos para fazer face ao investimento. O termo de acordo estabelecerá, também, controles de interesse da administração fazendária, dentre eles a forma e período de comprovação dos investimentos e de utilização do crédito outorgado, tendo em vista tratar-se de direcionamento de recursos públicos para investimentos privados. Esse termo de acordo pode ser revogado pelo Secretário de Estado da Fazenda, caso o contribuinte infrinja as duas disposições, desista do projeto, não comprove o início das obras no prazo estabelecido e tenha débito inscrito em dívida ativa. Essas medidas visam não só resguardar o interesse público, mas também permitir que a Administração Tributária detenha instrumentos eficientes de controle relacionado ao cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários dos incentivos fiscais.

Informo, por fim, que a medida ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstos, em razão de já se encontrar computada no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo de Renúncia de Receita constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da projeção relativa a concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais



ESTADO DE GOIÁS



3

constante do mencionado anexo, para o exercício de 2012, sobretudo por se tratar de implantação de estabelecimento industrial, inexistente até então, que, ao contrário de reduzir a arrecadação do ICMS trará para Goiás a possibilidade de aumentar a sua arrecadação, não só com a atividade própria da indústria, mas também das empresas fornecedoras de insumos que, com certeza, surgirão para suprir a demanda estabelecida pela fabricação do componente obrigatório para a indústria automobilística. Em razão disso, deixamos de apresentar o impacto financeiro correspondente.”

Ante os motivos expostos no expediente do Secretário de Estado da Fazenda, transcritos anteriormente e por mim acolhidos para remeter a propositura a essa Casa de Leis, solicito que se lhe imprima a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive ao industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/1/69 12052

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 29/03/2012 Nº do Processo:2012001177

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 27 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA A LEI Nº 16.671/09, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR NO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem n. 27/12.

Goiânia, 29 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA - GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que trata da **concessão de incentivo fiscal ao segmento automobilístico**, destinado à empresa industrial que implantar empreendimento para a produção de componente para automóveis no Estado de Goiás, mais precisamente, a fabricação de extintores de incêndio descartáveis em polímero de engenharia (plásticos), para uso em automóveis, objetivando, com isso, trazer para o âmbito do território goiano empresas que geram valor agregado significativo aos seus produtos e consolidar o parque industrial do setor automotivo no Estado de Goiás.

Esclarece o titular da Pasta Fazendária, valendo-se da Exposição de Motivos n. 12/12, de 12 de março de 2012, autuada na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n. 201200013001139, o seguinte:

“O incentivo fiscal consiste na concessão de crédito outorgado relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa industrial que seja beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - Produzir -, nos moldes concedidos às indústrias de automóveis, na Lei 16.677, de 23 de julho de 2009.



ESTADO DE GOIÁS



2

Para fazer jus ao benefício do crédito outorgado, o estabelecimento empresarial deve ter o seu projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Produzir - CD/PRODUZIR - e celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual serão definidos o prazo e a forma de fruição, de tal modo que fique preservado o interesse público no que concerne à celeridade na conclusão do investimento para que o empreendimento passe a gerar emprego, renda e arrecadação de tributos, de forma conciliatória com a capacidade do empreendimento no que se refere à geração de recursos para fazer face ao investimento. O termo de acordo estabelecerá, também, controles de interesse da administração fazendária, dentre eles a forma e período de comprovação dos investimentos e de utilização do crédito outorgado, tendo em vista tratar-se de direcionamento de recursos públicos para investimentos privados. Esse termo de acordo pode ser revogado pelo Secretário de Estado da Fazenda, caso o contribuinte infrinja as duas disposições, desista do projeto, não comprove o início das obras no prazo estabelecido e tenha débito inscrito em dívida ativa. Essas medidas visam não só resguardar o interesse público, mas também permitir que a Administração Tributária detenha instrumentos eficientes de controle relacionado ao cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários dos incentivos fiscais.

Informo, por fim, que a medida ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstos, em razão de já se encontrar computada no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo de Renúncia de Receita constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da projeção relativa a concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais

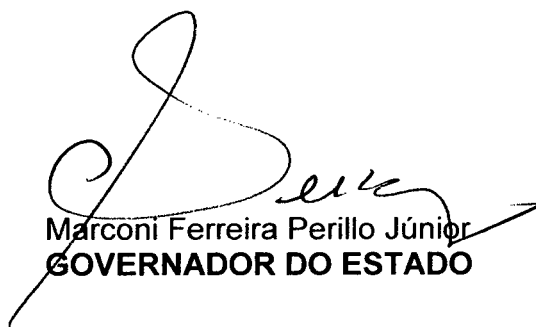


ESTADO DE GOIÁS

constante do mencionado anexo, para o exercício de 2012, sobretudo por se tratar de implantação de estabelecimento industrial, inexistente até então, que, ao contrário de reduzir a arrecadação do ICMS trará para Goiás a possibilidade de aumentar a sua arrecadação, não só com a atividade própria da indústria, mas também das empresas fornecedoras de insumos que, com certeza, surgirão para suprir a demanda estabelecida pela fabricação do componente obrigatório para a indústria automobilística. Em razão disso, deixamos de apresentar o impacto financeiro correspondente.”

Ante os motivos expostos no expediente do Secretário de Estado da Fazenda, transcritos anteriormente e por mim acolhidos para remeter a propositura a essa Casa de Leis, solicito que se lhe imprima a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive ao industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 1952

Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Evandro Mesal

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/09 / 2012.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : OF. MENS. 27/12
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.671, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, dispondo sobre a concessão de incentivo fiscal ao segmento automobilístico, destinado à empresa industrial que implantar empreendimento para a produção de componente para automóveis no Estado de Goiás, mais precisamente para a fabricação de extintores de incêndio descartáveis em polímero de engenharia (plásticos) para uso em automóveis, objetivando, como isso, trazer para o âmbito do território goiano empresas que gerem valor agregado significativo aos seus produtos e consolidar o parque industrial do setor automotivo no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, o incentivo fiscal consiste na concessão de crédito outorgado relativo ao ICMS devido por empresa industrial que seja beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR -, nos moldes concedidos às indústrias de automóveis, na Lei n. 16.677, de 23 de julho de 2009.

Sobre a matéria tratada nesta proposição, a **Constituição da República, no § 6º do art. 150**, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei



específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente **as matérias** acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. A Constituição da República (art. 155, X, "g") dispõe, ainda, que cabe à **lei complementar** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, traz regras para a hipótese de renúncia de receita, senão vejamos, *verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição". (destaquei)

No caso sob exame, as sobreditas exigências foram todas atendidas conforme comprovam os documentos que instruem este projeto. O ofício mensagem informa que a medida ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstas, em razão de já se encontrar computada no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo de Renúncia de Receita constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da projeção relativa a concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais constante do mencionado anexo, para o exercício de 2012,



sobretudo por se tratar de implantação de estabelecimento industrial, inexistente até então, que, ao contrário de reduzir a arrecadação do ICMS trará para Goiás a possibilidade de aumentar a sua arrecadação, não só com a atividade própria da indústria, mas também das empresas fornecedoras de insumos que, com certeza, surgirão para suprir a demanda estabelecida pela fabricação do componente obrigatório para a indústria automobilística.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 7 de 04 de 2012.

Deputado EVANDRO MAGAL

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **Favorável a Matéria.**

Processo Nº 1197/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/10 / 2012.



Presidente :

Relator:

Membros:

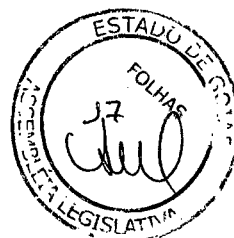
A collection of approximately 15 handwritten signatures, likely representing the members of the Commission of Constitution, Justice and Redaction. The signatures are scattered across the lower half of the page, some overlapping. Some signatures are more legible than others, but most are highly stylized and difficult to read.

APROVADO EM
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 19/09/2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19/09/2012
1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 19 DE ABRIL DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive ao industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.347

PODER EXECUTIVO

parlamentar
FOLHA Nº 35
15/05/2012

LEI Nº 17.626, DE 09 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 16.671/09, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de veículo automotor no estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.671, de 23 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive ao industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de maio de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.627, DE 09 DE MAIO DE 2012.

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 7º São beneficiários do Programa Estadual de Incentivos à Cultura - GOYAZES:

I - projetos sobre o patrimônio cultural, histórico e artístico, aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura, depois da manifestação favorável do Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade;

II - pessoa física ou jurídica que tenha seus projetos de ação, produção e de difusão cultural e artística aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura após manifestação favorável do Conselho Estadual de Cultura, acerca de sua relevância e oportunidade.

Parágrafo único. São impedidos de receber o incentivo do Programa GOYAZES servidores da Secretaria de Estado da Cultura, bem como os membros e servidores do Conselho Estadual de Cultura, sejam autores de projetos ou terceiros interessados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de maio de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201200178750 Licitação: Tomada de Preços, Edital nº 96/2010 Objeto: Acréscimo de valores Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: ENGEBRÁS - Engenharia Brasileira Ltda Período: Do Contrato Original Dotação Orçamentária: 0701 03 091 1067 1.178 GP/04 Valor do aditivo: R\$ 6.584,90 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00045 de 02 de maio de 2012 Valor do Empenho: R\$ 8.584,90 Data do Aditivo: 10/05/2012 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201200089655 Licitação: Tomada de Preços, Edital nº 96/2010 Objeto: Reequilíbrio Econômico - Financeiro Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: ENGEBRÁS - Engenharia Brasileira Ltda Período: Do Contrato Original Dotação Orçamentária: 0701 03 091 1067 1.178 GP/04 Valor do aditivo: R\$ 36.867,54 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00049 de 08 de maio de 2012 Valor do Empenho: R\$ 36.867,54 Data do Aditivo: 10/05/2012 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

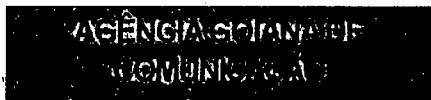
Processo: 201200197128 Licitação: Convite, Edital nº 01/2010 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original e acréscimo de valores Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: Construtora Almeida Prado Ltda Período: 11.08.2012 a 09.09.2012 Dotação Orçamentária: 0701 03 091 1067 1.178 GP/04 Valor do aditivo: R\$ 5.133,75 Recurso: Tesouro Estadual Empenho: nº 00046 de 02 de maio de 2012 Valor do Empenho: R\$ 5.133,75 Data do Aditivo: 10/05/2012 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201200119653 Licitação: Tomada de Preços, Edital nº 149/2010 Objeto: Supressão de valores Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: Construtora Almeida Prado Ltda Período: Do Contrato Original Valor da Supressão: R\$ 15.065,11 Data do Aditivo: 10/05/2012 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 201200224021 Licitação: Tomada de Preços, Edital nº 05/2012 Objeto: Alteração de cronograma Contratante: Ministério Público do Estado de Goiás Procuradoria-Geral de Justiça Contratada: Construtora Girassol Ltda Período: Do Contrato Original Data de assinatura: 10/05/2012 Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61



EXTRATO DO CONTRATO

1. Processo nº	201200028000468
2. Identificação do Termo	CONTRATO/AGECOM Nº. 014/2012
3. Modalidade de Licitação	Pregão Eletrônico nº 007/2011 (Ata de Registro de Preços nº 002/2012)
4. Objeto	Aquisição estimada de 250 (duzentas e cinquenta) caixas de papel reprográfico A4, sulfite, Copimax, conforme item 01, do referido Pregão Eletrônico.
5. Valor	O preço estimado do presente Contrato será de R\$ 17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais), conforme descrição constante na Cláusula Sexta.
6. Partes	CNPJ-MF 03.520.902/0001-47 CNPJ - MF 00.905.760/0001-48 Nome/Razão AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO Social PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA
7. Vigência	Data do Início 02/05/2012 Data do Fim 01/05/2013
8. Dotação Orçamentária/Fon de Recursos	Os recursos para pagamento deste objeto são oriundos de dotação orçamentária exercício 2012 da AGECOM 2012.4101.04.122.4001.4001.03.20 (Recurso Próprio) com natureza de despesa especificada no código 3.3.90.30.19, nota de empenho nº. 2012.4101.003.00085.
9. Data de Assinatura	02/05/2012
10. Sujeição à Legislação Vigente	Leis Federais nº. 10.520/02, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual 7.468/2011, e Lei nº 8.666/93.

PORTARIA Nº 023 / 2012 - PRESTD

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 7.420 de 11 de agosto de 2011 e,

Considerando Processo Administrativo nº 200900028001585, solicitando o pagamento indenizatório pelos serviços prestados pela Empresa Simone & Marcelo (Lime House Cabelereiros) no período de 23/12/2011 a 13/4/2012, referente à prorrogação contratual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por ocasião do encerramento do contrato em 22/12/2011;

Considerando Ofício Circular nº 10/2012-CGEG/AGAB, em que a Controladoria Geral do Estado determina providências no sentido de se apurar a responsabilidade de quem tenha dado causa à irregularidade, qual seja, prestação de serviço sem a correspondente formalização legal do respectivo instrumento;

Considerando que o citado Ofício Circular, informa, ainda, que a Controladoria Geral do Estado somente analisará eventuais processos para pagamento de indenizações após resultado final da apuração de responsabilidades, cujo relatório final e decisório deverá ser encaminhado no processo indenizatório.

RESOLVE:

I - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar o fato verificado nestes autos, que noticiado por meio do Despacho nº 010/2012, a solicitação de pagamento indenizatório à empresa Lime House Cabelereiros.

II - Designar para instruir o referido PAD, a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Rafael Cunha Fernandes - Gestor Jurídico, Rodrigo Sabino Serrilha Tavares - Analista de Gestão Administrativa e Maurício Gonçalves do Nascimento - Assistente de Comunicação, sendo respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

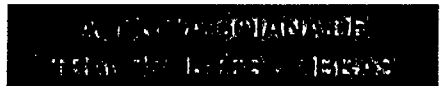
III - Deliberar, nos termos do Art. 330 da Lei nº 10.460/98, que os membros desta Comissão Especial, acima identificados, apurem a materialidade e autoria de quem provocou a necessidade de pagamento indenizatório, objeto destes autos, podendo realizar as diligências necessárias à instrução processual.

IV - Ao final, recomendar os autos conclusos a esta Presidência, para envio à Controladoria Geral do Estado.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM, em Goiânia aos 11 dias do mês de maio de 2012.

José Luiz Bittencourt Filho
Presidente



AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS - AGETOPO, torna público que requer a Licença de Funcionamento (LF) junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMARH, referente ao trecho da GO-501-443, Trecho entre RIO QUENTE até GO-139.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº. 088/2012-AD-GEJUR, Segundo aditamento ao Contrato nº. 088/2011-PR-GEJUR, datado de 23/09/2011, referente a reforma do CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, nesta Capital. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOPO). CONTRATADA: MNA SILVA CONSTRUTORA - ME. OBJETO: ACRESCER E SUPRIMIR SERVIÇOS SEM REFLEXO FINANCEIRO ao contrato nº 068/2011, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº. 11359/11.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº. 090/2012-AD-GEJUR, Segundo aditamento ao Contrato nº. 125/2008-PR-ASJUR, referente à locação de 01 (um) veículo automotor (representação), marca/modelo: Fiat Ilva Essence 1.8 18V Flex 4 P. 2012. Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOPO). Contratada: ACHEI AUTOMOVEIS LTDA. ME. Objeto: PRORROGAR por mais 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº. 125/2008-PR-ASJUR, estendendo-o até 28/12/2012, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93. Processo nº. 12001/09.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº. 092/2012-AD-GEJUR, Primeiro aditamento ao Contrato nº. 074/2011-PR-GEJUR, datado de 19/10/2011, referente à execução dos serviços de construção do anel viário da cidade de Camponorte com extensão de 3,52 KM, neste Estado. CONTRATANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOPO). CONTRATADA: IBIZA - CONSTRUTORA LTDA. OBJETO: Acrescer serviços sem reflexo financeiro ao contrato nº 074/2011-PR-GEJUR, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo nº. 2727/08 (Vols. 1 e 2).

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio nº 022/2012-AD-GEJUR - Partes: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOPO) e MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO. Objeto: Pavimentação asfáltica de 129.339,00m² (cento e vinte e nove mil e trezentos e trinta e nove metros quadrados) de vias urbanas na cidade de Santo Antônio do Descoberto, estado de Goiás. Valor: R\$ 4.511.368,88. Vigência: 31/12/2012. Signatários: JAYME EDUARDO RINCON (AGETOPO) e DAVID LEITE DA SILVA (MUNICÍPIO). Processo nº. 8804/11.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de maio de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar